



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000363583

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2318667-87.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Franca, em que é embargante BANCO BRADESCO S/A, é embargado VITAMEDICE CLÍNICA MÉDICA LTDA.

0

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), LÍGIA ARAÚJO BISOGNI E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível 2318667-87.2024.8.26.0000/50000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Embargante: Banco Bradesco S/A

Embargado: Vitamedice Clínica Médica Ltda

Juízo de origem: 3ª Vara Cível da Comarca de Franca

Voto 6.255-EMN – Igms/ecI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. Caráter infringente. Efeitos infringentes de caráter excepcional que exigem a ocorrência dos vícios elencados no referido artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, que tratou expressamente da vedação à citação via Whatsapp, bem como dos requisitos legais para citação eletrônica.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração opostos por Banco Bradesco S.A. alegando omissão no acórdão de fls.13/16 por "*...não enfrentar a possibilidade de que os requisitos para a citação válida via WhatsApp - a saber, número de telefone vinculado ao citando, confirmação de leitura (check azul) e foto individualizada que permita a identificação - somente poderiam ser efetivamente verificados no momento da tentativa de citação.*"

Pleiteia, assim, o efeito modificativo da decisão colegiada.

Os autos tramitam na forma digital.

É o relatório do essencial.

Conheço dos embargos, pois tempestivos.

Todavia, no mérito, devem ser rejeitados.

Os embargos de declaração são espécie de recurso com fundamentação vinculada, que apenas admitem oposição se a situação concreta se encaixar nas hipóteses de cabimento previstas em lei.¹

Na espécie, não se vislumbra nenhum dos vícios relacionados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a saber: omissão, contradição ou obscuridade.

¹ STJ, EDecl no AgrReg no Agr.Reg no Resp n. 389.015/PR, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO

O v. acórdão embargado está assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CITAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO. Decisão agravada que indeferiu a citação por meio eletrônico (whatsapp). Irresignação do autor, ora agravante que não merece prosperar. Citação por meio eletrônico, nos termos do art. 246 do Código de Processo Civil, que somente é admitida no caso de o citando estar previamente cadastrado em banco de dados do Poder Judiciário, fato que não restou demonstrado nos autos. Além disso, referida modalidade é vedada por esta Corte de Justiça, conforme Comunicado CG nº 2265/17. Precedentes desta Câmara. Decisão mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

A parte embargante alega que há suposta omissão no acórdão, por não permitir sequer a tentativa de citação por Whatsapp.

Todavia, tal alegação não procede.

Em que pese o incorformismo da parte autora, o acórdão deixa claro os requisitos necessários para citação eletrônica prevista no art. 246 do Código de Processo Civil.

Ademais, o acórdão foi expresso ao consignar a vedação de tal modalidade de citação, em observância ao Comunicado CG nº 2265/17, razão pela qual não há que se falar em omissão. Restou devidamente esclarecida a inviabilidade da citação por meio de Whatsapp, de modo que não se fazem necessárias maiores digressões a respeito do tema.

Os fundamentos jurídicos explanados no voto condutor do v. acórdão embargado justificam o não provimento do recurso de agravo de instrumento.

A questão está decidida.

Nítido, portanto, o caráter infringente dos presentes embargos aclaratórios, não sendo o meio processual adequado para revisão ou discussão da matéria já decidida.

Ademais, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida” (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região, Primeira Seção, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

Por conseguinte, não configurada qualquer omissão no v. acórdão, é o caso de rejeição dos presentes aclaratórios.

Posto isso, rejeitam-se os presentes embargos de declaração.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica